

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.”

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, oriunda da Comissão de Legislação Participativa, propõe regulamentar as profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Estabelece, nesse sentido, quem poderá exercer as profissões e quais as atividades praticadas por esses profissionais.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nº998/03 nº 1.824/03 e nº 1.862/03, de autoria dos Deputados Fernando Gonçalves, Rubens Otoni e Carlos Nader, respectivamente, que também tratam da regulamentação da profissão de Esteticista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos nos pronunciar sobre o mérito da proposição em análise.

Sabe-se que, para se regulamentar uma profissão, é fundamental que o seu exercício exija conhecimentos científicos e técnicos especializados e que a realização de suas atividades de forma inadequada, ineficiente ou inseqüente possa trazer sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde da coletividade.

Nesse sentido, ao se regulamentar uma profissão, há que se considerar, em princípio e acima de quaisquer interesses específicos da classe, a necessidade de especificação dos deveres da categoria quanto ao desempenho das suas atividades. Isso deve ocorrer para que se proceda à defesa dos interesses da sociedade como um todo. É, pois, na esteira desse entendimento que procedemos à análise dessas proposições.

As profissões de Técnico de Estética, de Terapeuta Esteticista e de Esteticista e Cosmetologista, dentre outras denominações que compreendem essas áreas, exigem, para seu exercício, sérios estudos que qualifiquem seus profissionais, sendo suas atividades consideradas paramédicas em muitos países desenvolvidos.

Em nosso país, várias instituições de ensino universitário já conseguiram autorização federal para o funcionamento de cursos de formação das referidas profissões, além daqueles de nível técnico já ministrados pelos serviços nacionais de aprendizagem e outras instituições de ensino, de natureza privada e pública.

Além disso, não resta dúvida de que o exercício precário dessas profissões pode causar sérios danos à saúde da população.

Sendo assim, em se tratando de profissionais cujas atividades estão ligadas à saúde e à vida do ser humano, nada mais justo e imprescindível que lhes sejam especificadas as funções, as qualificações básicas para atuação no mercado de trabalho, os seus direitos e os seus deveres profissionais.

Os projetos de Lei sobre a matéria, no entanto, apresentam algumas inconsistências, especialmente no que se refere à formação educacional a ser exigida para a inscrição nas profissões sob análise, tanto em nível técnico, quanto em nível superior. Tais disfunções poderiam significar exclusão de diversos profissionais que já atuam na área e, sobretudo, invalidar para essas profissões cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, que visam preparar técnicos exclusivamente para atuação nesse nicho do mercado de trabalho.

Nesse sentido, foi solicitado oficialmente ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, para que esta intermediasse junto às diversas instâncias da referida pasta a formulação de estudos relativos à compatibilização das atividades inerentes às profissões em Estética ou Cosmetologia - tanto em nível médio, quanto em nível superior -, de forma a nos oferecer subsídios para a definição das bases que conformariam o arcabouço educacional correto para o exercício pleno dessa área de trabalho. Porém, nossas solicitações restaram infrutíferas, pois a resposta obtida por meio do Ofício nº 2.875/2003, da Coordenação Geral de Políticas da Educação Profissional e Tecnológica, vinculada à citada secretaria, se limitou ao encaminhamento de publicação acerca da área de Imagem Pessoal e das referências aos endereços eletrônicos relacionados ao assunto, cujo conteúdo já era do nosso conhecimento.

Diante desses fatos, foram realizados novos estudos reunindo pareceres do Conselho Nacional de Educação - Câmaras de Educação Básica e de Ensino Superior -, bem como dos cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação em âmbito nacional, que tratam de formação em Estética ou em Cosmetologia, que se fundam tanto na área de Imagem Pessoal, quanto na área de Saúde. Como base legal, e para melhor esclarecimento da matéria, citamos o Parecer nº 436/2001, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que define parâmetros para os Cursos Superiores de Tecnologia - Formação de *Tecnólogos*, registrando em seus itens 9 e 17, os serviços de estética nas áreas de Imagem Pessoal e de Saúde e estabelecendo as cargas horárias mínimas de estudo nessas modalidades de 1.600h e 2.400h, respectivamente.

Nesse contexto, parece-nos que a utilização da denominação do profissional em nível superior de *Terapeuta Esteticista*, na forma do Projeto de Lei nº 959/2003 é inadequada, pois os cursos superiores das áreas especificadas certificam seus alunos com o título de *Tecnólogo*. Assim, propomos

a alteração desse profissional para *Tecnólogo em Estética*, o que ensejará, também, uma mudança na *ementa* do mencionado projeto.

As demais proposições tratam apenas do nível médio. Ressalta-se, que essas abrangem a questão de forma parcial, não correspondendo à realidade daqueles que exercem a profissão, uma vez que há uma gama expressiva de profissionais com formação superior atuando nesse mercado de trabalho.

Registra-se, por outro lado, o lapso no artigo 2º do Projeto de Lei nº 959/2003 relativamente à exclusão da expressão *Terapeuta Esteticista*, fazendo constar do texto somente *Técnico de Estética*, quando no inciso II desse artigo é tratada a especificação para o exercício da profissão de *Terapeuta Esteticista*. Ainda, com relação à estrutura do texto dessa proposição, pensamos ser mais adequado dar tratamentos separados às profissões, em artigos diferentes, de forma a permitir mais clareza ao corpo da lei.

Faz-se necessário, também, definir, em outro artigo, como será a participação do trabalhador prático no exercício das suas atividades laborais, a partir da regulamentação ora proposta, uma vez que não se pode abandonar centenas de pessoas que hoje atuam na área de estética, com larga experiência, e que se veriam à margem do processo de regulamentação da profissão, impedidas de exercerem o ofício, base do sustento muitas vezes familiar. O Projeto de Lei nº 959/2003 propõe que essas sejam autorizadas a ingressarem na profissão de *Técnico de Estética* após cinco anos de serviço na área. O Projeto de Lei nº 998/2003, não estabelece lapso temporal, delegando às associações da classe a responsabilidade de definir esse critério. As outras duas proposições não trazem dispositivos claros sobre esse tópico.

A reflexão sobre a matéria nos compele a trabalhar com maior flexibilidade, pois não se pode restringir o mercado de tal forma que um grande contingente de profissionais, já estabelecidos no ramo, seja marginalizado. Os índices de desemprego no país não permitem a

discriminação irracional de trabalhadores com experiência e com a validação de sua clientela. Assim, parece-nos que dois anos é tempo suficiente para o reconhecimento do *notório saber*. Por outro lado, coloca-se como razoável, que aquele que, na data de promulgação desta Lei, estiver no pleno exercício das atividades profissionais nessa especificadas e não dispuser desse tempo mínimo, possa se submeter a exame de competência para o exercício da

profissão, a ser realizado por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação, nos termos da lei.

Um outro aspecto a ser abordado refere-se à discriminação das atividades inerentes às profissões sob análise. Ao especificá-las, na forma oferecida em duas das proposições em pauta, corre-se o risco de não o fazer integralmente e de tornar a norma estanque, impedindo-a de acompanhar a dinâmica do conhecimento e de absorver novas tecnologias. Entretanto, é fundamental que o campo de atuação dos profissionais esteja claramente delimitado. Nesse sentido, além das atividades atualmente pertinentes ao setor, é importante incluir um dispositivo com a abrangência necessária para compreender as competências e habilidades adquiridas nos estudos relativos às áreas de Estética e Cosmetologia;

Por fim, faz-se necessário prever nessas normas a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Esteticistas, de forma a compreender a representatividade da classe, que hoje ocorre por meio de Associações. Medidas destinadas ao fortalecimento dessa profissão, como o estímulo ao aprimoramento dos técnicos da área certamente decorrerão da criação dos Conselhos Federal e Regionais, que também se encarregarão da fiscalização e orientação da classe, tarefas inerentes às atividades dessas instituições, o que é, indubitavelmente, de interesse da sociedade.

Pelas razões elencadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/2003, do Projeto de Lei nº 998/2003, do Projeto de Lei nº 1.824/2003 e do Projeto de Lei nº 1.862/2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar as profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Técnico em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante um período mínimo de dois anos, a atividade de Técnico em Estética.

IV- os que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam exercendo, comprovadamente, a atividade de Técnico em Estética, desde que apresente documento relativo à aprovação em exame de competência para o

exercício da profissão, emitido por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação, nos termos da lei.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Técnico em Estética atuar nas seguintes atividades:

I – análise e anamnese da pele;

II – higienização e limpeza de pele profunda;

III – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

IV – tratamento de manchas superficiais de pele;

V – procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;

VI – auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;

VII – auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;

VIII – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IX – drenagem linfática corporal;

- X – massagem mecânica, vacuoterapia;
- XI – eletroterapia geral para fins estéticos;
- XII – depilação, eletrônica ou sem uso de equipamentos eletrônicos;
- XIII – máscaras de face, do pescoço e do colo;
- XIV – maquiagem;
- XV – tratamento das mãos e dos pés;
- XVI – hidratação corporal.

XVII - atividades inerentes às competências e habilidades adquiridas nos estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

Art. 5º Compete ao Tecnólogo em Estética, além das atividades descritas no artigo anterior:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V – a elaboração de informes, de pareceres técnicos-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia;

VI – a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica.

Art. 6º Fica autorizada a criação dos conselhos Federal e Regionais de Esteticistas, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º. Os conselhos a que se refere o caput deste artigo terão como objetivo precípuo a fiscalização, em caráter privado, do exercício profissional dos Técnicos em Estética e Tecnólogos em Estética , valendo-se, para isso, da legislação regulamentadora da profissão.

§ 2º. A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Estética serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário do seu conselho federal, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.

§ 3º. O Conselho Federal de Esteticistas (CFE) e os Conselhos Regionais de Esteticistas (CRE), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, nos dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 4º. Os Técnicos em Estética e Tecnólogos em Estética terão cento e vinte dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Esteticistas, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada MARIA HELENA
Relatora